SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011639-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Luciano Aparecido Lourenço
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luciano Aparecido Lourenço propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação deste na concessão do benefício de auxílio-acidente (50%), após a alta anunciada (03/11/2014).

Decisão de folhas 33 determinou a realização de prova pericial, tendo o autor apresentado seus quesitos às folhas 07/08 e o réu às folhas 44/45.

O réu, em contestação de folhas 52/57, alega incompetência absoluta do juízo em razão da matéria.

Réplica de folhas 70.

Laudo Pericial de folhas 102/106.

O autor manifestou-se sobre o laudo às folhas 114 e o réu às folhas 115/116.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretende o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente. Sustenta que: a) foi contratado sem registro para fazer um serviço de pedreiro quando veio a cair de um andaime, sofrendo amputação do dedo mínimo da mão esquerda; b) que o instituto réu concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que não havia perdido a condição de segurado, mesmo sem registro na CTPS na data do fato; c) que é evidente a necessidade de um maior esforço no desempenho de suas atividades habituais; d) que a alta definitiva do instituto réu se deu em 03/11/2014; que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício.

O réu se limitou em alegar que este juízo é incompetente para o conhecimento da matéria, entendendo que não se trata de acidente de natureza acidentária (confira folhas 53).

Todavia, embora o réu tenha sido dispensado de sua última empregadora, Electrolux do Brasil, em 05/04/2013 (**confira folhas 117**), ainda se encontrava no período de graça, de 12 meses, quando sofreu o acidente enquanto realizava serviços de pedreiro. Durante esse período de graça, o trabalhador mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento das contribuições. Dessa maneira, sobrevindo o evento no curso do período de graça, estará o segurado protegido, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Segundo o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei 8.13/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo Marisa Ferreira dos Santos, "na redação original da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente era cobertura previdenciária concedida apenas quando se tratasse de acidente do trabalho, tal como definido na lei. Com as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho (grifo da autora)" (Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição revista e atualizada, Editora Saraiva, 2012, pág. 283).

Mesmo que o acidente noticiado pelo autor não tivesse ocorrido em função de acidente de trabalho, embora sem registro em CTPS, ainda assim ele teria, como de fato tem, direito ao benefício do auxílio-acidente.

Nesse particular, importante frisar que o instituto réu não impugnou especificamente a alegação de que o autor se encontrava laborando como pedreiro sem registro em carteira, razão pela qual de rigor o reconhecimento de que, por ocasião do acidente, ele laborava realizando serviços de pedreiro. Inteligência do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, "a concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela (Curso de Direito Previdenciário, 14ª edição, Editora Impetus, 2009)

O laudo pericial, por seu turno, concluiu que "o autor em 27/02/14 sofreu trauma no 5º dedo à esquerda (não dominante) que lhe resultou em amputação subtotal desse quirodáctilo e que, embora a sequela não o inviabilize à realização da atividade de pereiro exercida nessa ocasião, pode-se afirmar que requer do mesmo dispêndio de maior e permanente esforço" (confira folhas 105).

O autor afirmou na inicial que, após ter sido demitido, vinha exercendo habitualmente as funções de pedreiro, o que não foi impugnado especificamente pelo réu quando da contestação, somente o fazendo ao manifestar-se sobre o laudo pericial,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicando-se, ao caso, a regra do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Não há falar-se em atividade habitual de montador de equipamentos eletrônicos na Electrolux do Brasil SA, como afirmou o réu às folhas 115, tendo em vista que, após a sua demissão, que se deu em 05/04/2013 (**confira folhas 60 e 117**), o autor não mais teve como atividade habitual a de montador de equipamentos eletrônicos.

Assim, entendo perfeitamente caracterizado o direito do autor ao benefício previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios (8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97), uma vez que a lesão encontra-se consolidada com a amputação subtotal do 5º dedo da mão esquerda, requerendo do autor dispêndio de maior e permanente esforço (**confira folhas 105, "Conclusão"**), reduzindo, por óbvio, sua capacidade para o trabalho que vinha exercendo habitualmente (pedreiro), o que não foi impugnado especificamente pelo réu em contestação.

Nos termos do § 2º, do artigo 86, da Lei 8.213, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.

Assim sendo, considerando-se que a cessação do benefício se deu em 03/11/2014 (**confira folhas 57 e 60**), o réu deverá implantar o benefício em favor do autor a partir de <u>04/11/2014</u>.

Por outro lado, inaplicável a Lei Federal nº 11.960/2009 na composição da verba condenatória, porquanto no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, que atacavam a EC nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

arrastamento, do artigo 5° da Lei 11.960/2009 (Informativo de Jurisprudência n° 6998 do STF), que dava nova redação ao art. 1°-F, da Lei Federal n° 9.494/97.

O pretório excelso entendeu que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Assim sendo, a referida norma não pode mais produzir efeitos, sendo vedada sua utilização, seja para a correção monetária, seja para a incidência de juros moratórios nas condenações proferidas contra a Fazenda Pública.

Em consequência, por não se tratar de débito tributário, de rigor a utilização da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante para efeito de atualização monetária, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494, de 10/09/1997.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, na forma do artigo 86, § 1°, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (04/11/2014).

Deverá o réu pagar as parcelas atrasadas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir do momento em que se tornaram devidas, pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1°-F da Lei 9.494, de 10/09/1997.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao instituto réu a implementar o auxílio-acidente no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser fixada.

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, até a data desta sentença, afastada a incidência nas vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Para efeito de reexame necessário, observe-se o disposto no artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA